



# DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 7.515

http://www.al.pb.leg.br

João Pessoa - Sexta-feira, 16 de Março de 2018

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

### DEPUTADO GERVÁSIO MAIA PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GENIVAL MATIAS
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO EDMILSON SOARES
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO RICARDO BARBOSA
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BRANCO MENDES
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO GALEGO SOUZA
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO
1º SUPLENTE	DEPUTADO LINDOLFO PIRES
2º SUPLENTE	DEPUTADO DODA DE TIÃO
3º SUPLENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
4º SUPLENTE	DEPUTADO BUBA GERMANO

### COMISSÕES PERMANENTES

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Estela Bezerra – Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Camila Toscano - Vice-Pres.	2. Dep. Bruno Cunha Lima
3. Dep. Raoni Mendes	3. Dep. Artur Filho
4. Dep. Tróccoli Júnior	4. Dep. Frei Anastácio
5. Dep. Hervázio Bezerra	5. Dep. Edmilson Soares
6. Dep. João Gonçalves	6. Dep. Anísio Maia
7. Dep. Daniella Ribeiro	7. Dep. Renato Gadelha

#### COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1. Dep. Edmilson Soares – Presidente	1. Dep. Anísio Maia
2. Dep. Frei Anastácio – Vice-Pres.	2. Dep. Artur Filho
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Genival Matias
4. Dep. Nabor Wanderley	4. Dep. Hervázio Bezerra
5. Dep. João Gonçalves	5. Dep. Jullys Roberto
6. Dep. Tovar Correia Lima (Lic.)	6. Dep. Janduhy Carneiro
7. Dep. Jutay Meneses	7. Dep. Arnaldo Monteiro

#### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Jeová Campos - Presidente	1. Dep. Raniery Paulino
2. Dep. Renato Gadelha - Vice-Pres.	2. Dep. Janduhy Carneiro
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Doda de Tião
4. Dep. Genival Matias	4. Dep. Inácio Falcão
5. Dep. Adrianno Galdino (Lic.)	5. Dep. Zé Paulo de Santa Rita

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Anísio Maia - Presidente	1. Dep. Nabor Wanderley
2. Dep. Edmilson Soares - Vice Pres.	2. Dep. Zé Paulo de Santa Rita
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Caio Roberto
4. Dep. Bosco Carneiro	4. Dep. Doda de Tião
5. Dep. Daniella Ribeiro	5. Dep. Ricardo Marcelo

#### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Tróccoli Júnior - Presidente	1. Dep. Guilherme Almeida
2. Dep. Bruno Cunha Lima - Vice Pres.	2. Dep. Camila Toscano
3. Dep. Adriano Galdino (Lic.)	3. Dep. Antônio Mineral
4. Dep. Bosco Carneiro	4. Dep. Nabor Wanderley
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep. Zé Paulo de Santa Rita

#### COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Antônio Mineral - Presidente	1. Dep. Tovar Correia Lima (Lic.)
2. Dep. Renato Gadelha - Vice Pres.	2. Dep. Arnaldo Monteiro
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep. Ricardo Marcelo
4. Dep. Hervázio Bezerra	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Jullys Roberto	5. Dep. Galego Souza

#### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Frei Anastácio - Presidente	1. Dep. Artur Filho
2. Dep. Raniery Paulino - Vice Pres.	2. Dep. Tróccoli Júnior
3. Dep. João Gonçalves	3. Dep. Genival Matias
4. Dep. Galego Souza	4. Dep. Guilherme Almeida
5. Dep. Camila Toscano	5. Dep. João Henrique

#### COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Daniella Ribeiro - Presidente	1. Dep. Jutay Meneses
2. Dep. Estela Bezerra - Vice Pres.	2. Dep. Tião Gomes
3. Dep. Caio Roberto	3. Dep. Guilherme Almeida
4. Dep. Inácio Falcão	4. Dep. Galego Souza
5. Dep. Artur Filho	5. Dep. Ricardo Marcelo

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Caio Roberto - Presidente	1. Dep. Antônio Mineral
2. Dep. Jullys Roberto - Vice Pres.	2. Dep. Arnaldo Monteiro
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. João Henrique
4. Dep. Tovar Correia Lima (Lic.)	4. Dep. Janduhy Carneiro
5. Dep. Bruno Cunha Lima	5. Dep. Guilherme Almeida

#### CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. João Gonçalves	1. Dep. Frei Anastácio
2. Dep. Galego Souza	2. Dep. Anísio Maia
3. Dep. Artur Filho	3. Dep. Doda de Tião
4. Dep. Genival Matias	4. Dep. Edmilson Soares
5. Dep. Inácio Falcão	5. Dep. Estela Bezerra
6. Dep. Renato Gadelha	6. Dep. Bruno Cunha Lima
7. Dep. Jutay Meneses	7. Dep. Janduhy Carneiro

## SECRETARIA LEGISLATIVA

### EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

### FRENTE PARLAMENTAR DA ÁGUA

O PRESIDENTE DA FRENTE PARLAMENTAR DA ÁGUA, no uso de suas atribuições que lhes conferem o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), **CONVOCA** os Senhores Deputados do supramencionado órgão técnico para participar de uma **VISITA TÉCNICA** às obras de transposição de águas do Rio São Francisco, Eixo Norte. No Município de Salgueiro - PE, no próximo dia **16 de março de 2018**, com a seguinte programação:

HORÁRIOS	LOCAIS	ATIVIDADES
11h00	Escritório do Ministério da Integração Nacional na cidade de Salgueiro - PE	Receber informações dos técnicos do Ministério da Integração Nacional sobre o andamento das obras do Eixo Norte
14h00	Canal da transposição - Salgueiro / Terra Nova	Visita <i>in loco</i> às obras da transposição - Canais e Estações de Bombeamento

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, 12 de março de 2018.

  
Deputado **RENATO GADELHA**  
Presidente da Frente Parlamentar da Água

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), e em atenção ao Requerimento nº 8.774/18, de autoria do Deputado Anísio Maia, **CONVOCA** os membros titulares para **REUNIÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA**, a ser realizada no dia 19 de março de 2018 (segunda-feira), às 09:00 h, na Câmara Municipal de Sumé - PB, para debater sobre o papel das Políticas Públicas de Educação para o desenvolvimento humano no Estado da Paraíba.

Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, em 15 de março 2018.

  
Deputado **Anísio Maia**  
Presidente

### COMISSÃO ESPECIAL

O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL, constituída para apreciar o Projeto de Lei nº 934/2016 – Institui o Código de Direito e Bem-estar Animal da Paraíba, de autoria do Deputado Hervázio Bezerra, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), **CONVOCA** os Senhores Deputados do supramencionado órgão técnico para participarem da **REUNIÃO**, a ser realizada no próximo dia 20 de março (terça-feira), logo após a Sessão Ordinária, no Prédio Anexo da Câmara Municipal de João Pessoa, situada a Rua das Trincheiras nº 43 – Centro, com o objetivo de apreciar e dar parecer ao Projeto de Lei nº 934/2016.

Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa 14 de março de 2018.

  
Deputado **Edmilson Soares**  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A **PRESIDENTA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), **CONVOCA** os Senhores Deputados do supramencionado órgão técnico para participarem da **REUNIÃO ORDINÁRIA**, a ser realizada no próximo dia 21 de março (quarta-feira), às 10:00h, no Prédio Anexo da Câmara Municipal de João Pessoa, situada a Rua das Trincheiras nº 43 – Centro, com objetivo de deliberar sobre assuntos da sua área temática e pareceres emitidos às matérias constantes na pauta da Ordem do Dia da mencionada Comissão.

Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa 13 de março de 2018.

  
Deputada **ESTELA BEZERRA**  
Presidenta

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA E O DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE**, no uso das atribuições que lhes confere o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) e em atenção ao Requerimento nº 8.776/2018, **CONVOCAM** os Senhores Deputados dos supramencionados órgãos técnicos para participar da **REUNIÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA**, a ser realizada no próximo dia 23 de março (sexta-feira), às 09h, no Plenário da Câmara Municipal de João Pessoa, com o objetivo de debater sobre segurança pública no Brasil e políticas sobre drogas: o que fazer?

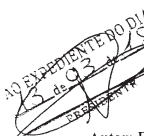
Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de março de 2018.

  
Deputado **TRÓCOLLI JÚNIOR**  
Presidente

  
Deputada **LEONA CAMPOS**  
Presidenta

## PROJETO DE LEI

### PROJETO DE LEI Nº 1.752/2018 AUTORIA: DEPUTADO TIÃO GOMES

  
16 de Março de 2018  
PROJETO DE LEI Nº 1752/2018  
Autor: Deputado TIÃO GOMES

Dispõe sobre o combate aos crimes contra a mulher com programa de conscientização da Lei Maria da Penha nas escolas do estado.

Art. 1º – Fica instituído, nas escolas públicas e privadas do estado da Paraíba, um programa de conscientização e conhecimento da Lei Federal nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), para instruir alunos e educadores sobre a necessidade de combater a violência doméstica e crimes contra a mulher, de forma educacional e preventiva.

Parágrafo único – O programa a que se refere esta lei é um mecanismo a ser utilizado nas dependências da escola, em qualquer período do mês de março de cada ano, em sintonia com as atividades de outros órgãos e setores da sociedade em referência ao “mês da mulher”, cuja data internacional é comemorada anualmente no dia 8 de Março.

Art. 2º – As atividades da programação serão realizadas pelas próprias escolas, de forma individual ou em parcerias celebradas com a Secretaria Estadual de Educação, Ministério Público, Secretaria de Segurança, delegacias da mulher, núcleos de enfrentamento à violência doméstica e familiar ou qualquer órgão e entidade que trabalhem com a defesa e a causa da mulher, utilizando-se as presenças de autoridades no assunto para a transferência de informações aos estudantes e educadores.

Art. 3º – As atividades da programação a cada ano, no âmbito de qualquer estabelecimento de ensino público ou privado, terá caráter meramente educacional e preventivo, oferecendo aos seus alunos informações sobre a Lei Maria da Penha através de palestras, exposições de conteúdos audiovisuais ou qualquer evento de natureza cultural, desportiva e educacional, com valor de atribuição de notas para os alunos participantes, tendo em vista que a educação é o melhor meio para a prevenção e um mecanismo eficiente na erradicação de assédios morais, físicos, psicológicos, sexuais e patrimoniais, com a finalidade de desconstruir a cultura da violência em desfavor do gênero feminino, de acordo com a Lei Federal nº 11.340/06.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em , 2018

  
Sebastião **TIÃO GOMES Pereira**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

São cada vez mais alarmantes, nos dias atuais, as estatísticas de crimes contra a mulher na sociedade brasileira.

Na Paraíba, diariamente nos deparamos com noticiários de violência doméstica, ou especialmente contra a mulher, nos mais diversos recantos do estado, desde as grandes cidades até aos pequenos logradouros.

Existe uma guerra permanente, por parte dos meios oficiais, contra os abusos cometidos pelos agressores que dia a dia empestam as famílias.

Existem programas, punições e serviços de proteção à mulher que estão dispostos aos cidadãos, mas o problema tem raízes culturais que necessitam de alternativas maiores de longo e de curto prazos, a fim de se somarem às iniciativas já existentes.

A educação, acreditamos, é um dos mecanismos necessários para o enfrentamento.

Urge a necessidade, em que pese o alto volume de casos de agressões contra a mulher, de políticas públicas que sejam não apenas do combate imediato, mas também da educação e erradicação dessa cultura tão arraigada no seio da sociedade.

O projeto que apresentamos se presta a incluir a escola, com seu alunado jovem e seu corpo docente, a ser mais um aliado entre tantas campanhas de combate a esse tipo de agressão, começando de uma educação desde cedo.

A Lei nº 11.340/06 (conhecida como Lei Maria da Penha), é um mecanismo amplo que tem ajudado a enfrentar o crime e garantir medidas de proteção à mulher, mas a sua difusão é ainda tímida e paira apenas nos meios jurídicos ou setoriais da causa.

Muitas mulheres não têm conhecimento do funcionamento da lei e, na maioria dos casos, também não se dispõem a utilizá-la em sua defesa – seja por medo de agravar a violência ou por vergonha de expor um problema íntimo e particular.

Igualmente às vítimas diretas, muitas vezes os filhos presenciaram o problema e não sabem como agir diante das agressões ou ameaças dos pais, assim como vizinhos ou terceiros que poderiam contribuir com denúncias, de acordo com a própria lei.

A educação, começando da orientação nas escolas, pode ser um caminho para ajudar várias famílias em conflito atual ou em longo prazo, preparando os jovens para o futuro ou também para agir em eventuais situações momentâneas.

A escola, sempre no mês em que tanto se reverencia o valor da mulher e da família, é um grande instrumento para contribuir com o combate, a partir da disseminação de uma lei que já é exemplo da igualdade de gêneros para vários países do mundo, como a Lei Maria da Penha.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**DESPACHO**

**Projeto de Lei nº 1.745/2018**

**Da Deputada DANIELLA RIBEIRO**

*"Autoriza o Poder Executivo a criação do programa de apoio às pessoas com psoríase no Estado da Paraíba."*

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento já firmado pelo colegiado para os **"projetos de leis autorizativos"**, entende que as leis autorizativas, ressalvados os casos preestabelecidos são inconstitucionais porque lhes faltam um dos atributos principais das normas jurídicas que é a **"imperatividade"**, afrontando assim o princípio do Estado Democrático de Direito, preconizado nos art. 1º, das Constituições Federal e Estadual, e assim, resolve:

**Arquivar** o Projeto de Lei nº 1.745/2018, da **Dep. Daniella Ribeiro**, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2017 de 10 de outubro de 2017.

Em, 13/03/2018.

  
**DEP. ESTELA BEZERRA**  
PRESIDENTE  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**ABERTURA DE PRAZO**

**MEDIDAS PROVISÓRIAS  
267/2018 E 268/2018**

**MEDIDAS PROVISÓRIAS**

Abertura de prazo regimental para apresentação de Emendas  
(Art. 233, da Resolução 1.578/2012)

- 267/2018 – (MENSAGEM Nº 03, de 15/02/2018) DO GOVERNADOR DO ESTADO – Cria o Programa de Educação Integral, composto por Escolas Cidadãs Integrais – ECI, Escolas Cidadãs Integrais Técnicas – ECIT e Escolas Cidadãs Integrais Socioeducativas – ECIS e institui o Regime de Dedicção Docente Integral – RDDI e dá outras providências.
- 268/2018 – (MENSAGEM Nº 06/2018) DO GOVERNADOR DO ESTADO – Dispõe sobre o Corpo Diretivo das Escolas Cidadã Integrais, Escolas Cidadãs Integrais Técnicas e Escolas Cidadãs Integrais Socioeducativas e Altera a Lei nº 8.186 de março de 2007, que define a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Poder Executivo.

- Prazo: 10 dias
- Início do prazo: 15/03/2018      Término do Prazo: 26/03/2018

**DEPARTAMENTO DE ASSISTENCIA  
AS COMISSÕES**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 204/2017**

Dá nova redação ao Artigo 78 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. **EXARA-SE O PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE.**

**INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL** – A presente propositura fere os princípios da isonomia, igualdade e a laicidade do Estado Brasileiro. Isto porque, ao estabelecer a obrigatoriedade da leitura de trechos de determinado livro sagrado, a propositura trata de maneira diferente os cidadãos e cidadãs, institucionalizando a preferência do Estado por determinado culto em detrimento de outros. O Estado deve se balizar pelas regras da Constituição e estas são muito claras em relação a laicidade do Estado Brasileiro.

**AUTOR: DEP. ELIZA VIRGÍNIA**

**RELATOR(A): DEP. HERVÁZIO BEZERRA**

**PARECER Nº 1.749/2018**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Resolução 204/2017** de iniciativa da ilustre Deputada Eliza Virgínia, a qual visa dá nova redação ao Artigo 78 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO(A) RELATOR(A)**

A proposta legislativa em exame, da lavra da ilustre Deputada Eliza Virgínia, tem como objetivo dá nova redação ao Artigo 78 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba no sentido de obrigar a leitura da bíblia antes do início de todas as sessões da Casa de Epitácio Pessoa.

O projeto traz em seu artigo 1º o seguinte texto:

Art. 1º. Fica alterado o artigo 78 do regimento interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba que passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 78º. Havendo número legal, o Presidente declarará aberta a sessão pronunciando a expressão: (NR)

"Sob a proteção de Deus e em nome do povo paraibano, declaramos aberta a presente Sessão".

§ 1º. Após a abertura da sessão, o Presidente convidará um Deputado à tribuna para fazer leitura do texto bíblico, devendo após a leitura a Bíblia Sagrada ficar aberta em cima da Mesa durante todo o tempo da sessão. (NR)

§ 2º. Não se verificando o quórum de presença, o Presidente aguardará, durante quinze minutos, que ele se complete, sendo o retardamento deduzido do tempo destinado ao expediente. Se persistir a falta de número, o Presidente declarará que não poderá haver sessão, determinando a atribuição de falta aos ausentes para os efeitos legais. (NR)"

Em sua justificativa, aduz a nobre deputada:

A Leitura Bíblica nesta Casa, além de prática comum em outras Casas Legislativas, nos fará entender que a fé varia de pessoa para pessoa e respeito, deve também compreender que a fé, muitas vezes, é um fator que faz parte da base da sociedade na qual vivemos e que a fé ajuda o cidadão em seu desenvolvimento por completo.

Não obstante, a discussão acerca do mérito da proposta, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição

Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Com relação a análise de legalidade e constitucionalidade da proposta, compreendemos que a mesma padece de inconstitucionalidade material. Isto porque, ao estabelecer preferência pela leitura do texto sagrado de apenas determinada religião a propositura acaba por criar distinção entre os cidadãos e cidadãs do nosso Estado em relação as suas preferências religiosas, criando preferência do Legislativo pelos cidadãos que professam tal fé entre o conjunto de cidadãos de nosso Estado. Nestes termos, a propositura além de ferir a laicidade do Estado Brasileiro fere o princípio da isonomia e igualdade entre os cidadãos.

Ratificando nosso entendimento, ao propor ADI contra leis estaduais que tratavam de tema semelhante, *in casu*, as leis propunham a disponibilização de biblias nas escolas. O Procurador-Geral da República assim se pronunciou

Ao obrigar a inclusão da Bíblia em escolas ou bibliotecas públicas, os quatro estados fizeram juízo de valor sobre livro religioso adotado por creanças específicas, considerando fundamental, obrigatória e indispensável sua presença naqueles espaços. Contudo, incumbe aos particulares, e não ao Estado, a promoção de livros adotados por religiões específicas.  
(<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=287170>)

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de detido exame da matéria, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Resolução 204/2017.

É o voto.

Sala das Comissões, em 19 de fevereiro de 2018.

  
Dep. Hervázio Bezerra

Relator(a)

### III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Relatoria, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Resolução 204/2017.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 19 de fevereiro de 2018.

DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente

  
DEP. CAMILA TOSCANO

Vice-Presidente

DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro

  
DEP. RAONI MENDES

Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro

DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR

Membro

Apreciado pela Comissão.  
No dia 04/03/2018

### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 207/2017

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE APLICATIVO "LEGIS CIDADÃ" DE ACESSO ÀS LEIS E DECRETOS ESTADUAIS EM VIGOR NO ESTADO DA PARAÍBA.** Exara-se Parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE.

AUTOR: DEP. BRUNO CUNHA LIMA  
RELATOR: DEP. JOÃO GONÇALVES

PARECER Nº 750/2018

### I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Resolução nº 207/2017, de autoria do Excelentíssimo Deputado Bruno Cunha Lima, o qual "Dispõe sobre a criação de aplicativo 'Legis Cidadã' de acesso às leis e decretos estaduais em vigor no Estado da Paraíba."

A matéria constou no expediente do dia 03 de outubro de 2017.

Instrução Processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Resolução nº 207/2017 tem por objetivo criar mais um canal para a divulgação de leis, decretos e outras atividades da Assembleia Legislativa da Paraíba, qual seja, o aplicativo denominado "Legis Cidadã"

Pois bem, é cediço que uma das hipóteses de maneio de projeto de resolução, nos termos do art. 107, V, do RIALPB, é regular, com eficácia de lei ordinária, matérias da competência privativa da Assembleia Legislativa, de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, eixo que se insere o objeto do projeto em tela. Não havendo, assim, qualquer inadequação quanto à via eleita e ao conteúdo abordado.

Quanto à propositura, o § 2º do mesmo art. 107 prevê que os projetos de resolução podem ser apresentados por qualquer Deputado ou Comissão, quando não sejam de iniciativa privativa da Mesa ou de outro colegiado específico.

O art. 18, do RIALPB, por sua vez, estabelece as atribuições cabíveis à Mesa, citando a de fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Assembleia e adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito.

Ao analisar o conteúdo do projeto, observa-se que divulgar as leis produzidas no âmbito desta Casa e os decretos, através de um aplicativo, é divulgar a própria atividade da Assembleia, sendo uma forma de promover e valorizar esta instituição.

Assim, um único parlamentar não possui competência para tratar sobre matéria que represente a Assembleia Legislativa como instituição, sendo esta competência privativa da Mesa, órgão que responde pela Casa.

Desse modo, depois de retido exame da matéria, esta Relatoria opina seguramente pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Resolução nº 207/2017.

É o voto.

Sala das Comissões, em 19 de fevereiro de 2018.

  
DEP. JOÃO GONÇALVES  
Relator

### III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Resolução nº 207/2017.

É o Parecer

Sala das Comissões, em 19 de fevereiro de 2018.

DEP. ESTELA BEZERRA  
Presidente

  
DEP. RAONI MENDES  
Membro

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

  
DEP. TROCOLLI JÚNIOR  
Membro

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

  
DEP. JOÃO GONÇALVES  
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO  
Membro

Apreciado pela Comissão.  
No dia 04/03/2018

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 208/2017

INSTITUI A SEMANA DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO NO ÂMBITO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA.  
Exara-se Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE.

AUTOR: DEP. JANDUHY CARNEIRO  
RELATOR: DEP. CAMILA TOSCANO

PARECER Nº 175/2018

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Resolução nº 208/2017**, de autoria do Excelentíssimo Deputado Janduhy Carneiro, o qual "Institui a semana de Prevenção ao Suicídio no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba."

A matéria constou no expediente do dia 03 de outubro de 2017.

Instrução Processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

O **Projeto de Resolução nº 208/2017** tem por objetivo instituir a Semana de Prevenção ao Suicídio na Assembleia Legislativa da Paraíba, que deverá ocorrer anualmente do dia 08 a 14 de novembro

Pois bem, é cediço que uma das hipóteses de manejo de projeto de resolução, nos termos do art. 107, V, do RIALPB, é regular, com eficácia de lei ordinária, matérias da competência privativa da Assembleia Legislativa, de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, eixo que se insere o objeto do projeto em tela. Não havendo, assim, qualquer inadequação quanto à via eleita e ao conteúdo abordado.

Quanto à propositura, o § 2º do mesmo art. 107, prevê que os projetos de resolução podem ser apresentados por qualquer Deputado ou Comissão, quando não sejam de iniciativa privativa da Mesa ou de outro colegiado específico.

O art. 18, do RIALPB, por sua vez, estabelece as atribuições cabíveis à Mesa, e instituir uma semana temática no calendário da Casa não fere a competência privativa desta, mesmo porque não cria novos serviços administrativos, nem altera sobremaneira a rotina de atividades da Casa, que já prevê em seu calendário outras semanas e meses que se propõem a trazer informações sobre a prevenção de câncer de mama e de próstata, por exemplo.

Assim, não há óbice quanto à iniciativa do parlamentar de instituir uma semana temática no calendário da Casa.

Desse modo, depois de retido exame da matéria, esta Relatoria opina seguramente pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Resolução nº 208/2017.

É o voto.

Sala das Comissões, em 19 de fevereiro de 2018.

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Relator

**III – PARECER DA COMISSÃO**


A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Resolução nº 208/2017**.

É o Parecer

Sala das Comissões, em 19 de fevereiro de 2018.

DEP. ESTELA BEZERRA  
Presidente

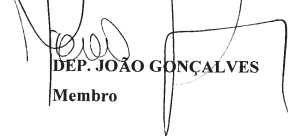
Apreciado pela Comissão  
No dia 07/03/2018

  
DEP. RAONI MENDES  
Membro

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

  
DEP. TROCCELLI JUNIOR  
Membro

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

  
DEP. JOÃO GONÇALVES  
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO  
Membro

## PROJETO DE LEI Nº 1.667/2017

Reconhece a CCT (Companhia Cuiteense de Teatro) como instituição de utilidade pública estadual.

AUTOR: Dep. Camila Toscano

RELATOR: Dep. Raoni Mendes

PARECER Nº 173/2018

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.667/2017**, de autoria da nobre Deputada Camila Toscano que "**Reconhece a CCT (Companhia Cuiteense de Teatro) como instituição de utilidade pública estadual**".

É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em análise encontra-se devidamente instruída, conforme preconizada na Lei nº 6.324, de 08 de julho de 1996, vindo, assim, preencher os requisitos essenciais nela descritos, não infringindo qualquer dispositivo de ordem legal.

Cumprir destacar que as associações são consideradas, por força legal, como entidades destinadas a fins não econômicos. A razão para tanto é simples: seu fim não é gerar ou fazer circular riqueza material, mas, sim, o de realizar uma vontade comum.

A Companhia Cuiteense de Teatro nasceu de um grupo de jovens que estavam ligados à Igreja Católica do município de Cuité, chamados Criançinhas de Deus que decidiram fazer uma peça de teatro. Um dos componentes do grupo é o escritor e artista plástico cuiteense Ismael de Azevedo Moura. A Cia. Cuiteense de Teatro tem levado o nome da cidade de Cuité para boa parte da Paraíba e Rio Grande do Norte.

A referida Associação encontra-se em atividade desde o ano de 2006 e destina-se as atividades de produção cinematográfica, de vídeos, de programas de televisão, bem como artes cênicas e espetáculos.

Dentre as finalidades da associação destacam-se a promoção da arte teatral, levando para os seus componentes o senso de responsabilidade e organização, desviando-se, assim de atividades ilícitas; promoção de eventos com a finalidade de divulgar todas as formas de cultura popular, resgatando e descobrindo novos valores artísticos.

Portanto, conclui-se que a propositura é passível de aprovação, visto que preenche todos os requisitos para ter sua utilidade pública reconhecida e, ainda, que há muito mais de dois anos, a instituição vem cumprindo os seus objetivos, servindo e atendendo, a contento, aos seus associados, constituindo-se numa instituição filantrópica com relevantes serviços prestados à comunidade.

Nestas condições, opino pela juridicidade e aprovação do **Projeto de Lei nº 1.667/2017** na sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 06 de março de 2018.

  
DEP. RAONI MENDES  
RELATOR

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela juridicidade e aprovação do **Projeto de Lei nº 1.667/2017** nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 06 de março de 2018.

DEP. ESTELA BEZERRA  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia 07 / 03 / 2018

DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

DEP. RAONI MENDES  
Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR  
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES  
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO  
Membro

**PROJETO DE LEI Nº 1.670/2017**

Dispõe sobre a obrigatoriedade do diploma de Técnico em Radiologia para a operação de equipamentos emissores de radiação ionizante ou campo eletromagnético, bem como o uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPI e dá outras providências. **Exara-se parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE da proposição, por afronta à competência privativa da União.**

**AUTOR: DEP. RANIERY PAULINO**

**RELATOR: DEP. RAONI MENDES**

**PARECER Nº 1742/2018**

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.670/2017**, de autoria do **Deputado Raniery Paulino**, o qual “Dispõe sobre a obrigatoriedade do diploma de Técnico em Radiologia para a operação de equipamentos emissores de radiação ionizante ou campo eletromagnético, bem como o uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPI e dá outras providências”.

A matéria constou no expediente do dia 14 de novembro de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A propositura, em síntese, institui a obrigatoriedade do diploma de Técnico em Radiologia para a operação de equipamentos emissores de radiação ionizante ou campo eletromagnético, bem como o uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPI e dá outras providências.

O projeto ainda institui que a proposição não se aplica a exames de competência exclusiva médica, tais como o laudo e a execução de exames como ultrassonografia, privativo desse profissional.

Por fim, estabelece que para a operação dos equipamentos será obrigatório o uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, sendo aplicável a Portaria ANVISA 453, de 01 de junho de 1998, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e Resolução CONTER 21, de 27 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, parte de sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

“O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 16ª Região, entidade que tem a competência de fiscalizar o exercício da profissão, regulamentada pela Lei nº 7.394/85, nos encaminhou, por meio do Ofício nº 0854/2017/CRTR, a necessidade de apresentar esta matéria.

Trata-se da atuação dos auxiliares, técnicos e tecnólogos em radiologia, tanto na esfera hospitalar quanto industrial, suas competências e execução das técnicas radiológicas em conformidade com o Decreto nº 92.790/86 (...)

Sendo assim, apresenta-se a matéria para apreciação dos Pares desta Casa de Eptição Pessoa, registrando ainda que o Estado de Sergipe já editou neste sentido a Lei nº 8.023/2015, em vigência.”

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Deve-se ressaltar que o mesmo projeto já foi tratado, por esta Comissão, em Sessão Legislativa anterior pelo **Projeto de Lei nº 943/2016**, de autoria do **Deputado Caio Roberto**, que teve parecer terminativo dessa Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela **INCONSTITUCIONALIDADE** da matéria. No voto, o relator justificou sua posição, uma vez que o projeto apresentou **vício de inconstitucionalidade**, por violar a iniciativa privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e condições para o exercício de profissões.

Ao analisar a matéria nesta Sessão Legislativa, entendemos que de fato a proposta incorre em **vício de inconstitucionalidade**. A proposição em apreço invadiu a competência privativa da União, conforme disposto no **artigo 22, incisos I e XVI da Constituição Federal**, que dispõe que só a este ente federado compete legislar sobre **Direito do Trabalho e condições para o exercício de profissões**.

O projeto, em sua essência, estabelece uma diferenciação positiva para o exercício dos profissionais de Radiologia, possibilitando a criação de medidas voltadas à segurança do trabalho.

Sem dúvida a proposição é bastante meritória, porém, como se trata de matéria de competência privativa da União, o direito que se pretende criar só pode ser positivado no ordenamento jurídico através de uma lei federal, ou mesmo emenda constitucional, e não por ato normativo estadual como pretendido nesta demanda.

Sobre o tema, a jurisprudência do ordenamento jurídico nacional é pacífica no sentido de que leis estaduais e municipais que **versem sobre Direito do Trabalho e condições para o exercício de profissões**, invadindo a esfera de competência da União, nos termos do **artigo 22, incisos I e XVI, da Carta Magna**, são inconstitucionais. Seguem julgados do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) nesse sentido:

“Matéria concernente a relações de trabalho. Usurpação de competência privativa da União. Ofensa aos arts. 21, XXIV, e 22, I, da CF. Vício formal caracterizado. (...) É inconstitucional norma do Estado ou do Distrito Federal que disponha sobre proibição de revista íntima em empregados de estabelecimentos situados no respectivo território. [ADI 2.947, rel. min. Cezar Peluso, j. 5-5-2010, P, DJE de 10-9-2010.]”

“Com efeito, nos termos do art. 22, I, da CF, compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho, não estando ela obrigada a utilizar-se de lei complementar para disciplinar a matéria, que somente é exigida, nos termos do art. 7º, I, da mesma Carta, para reger a dispensa imotivada. Esse tema, porém, definitivamente, não constitui objeto da Lei 11.101/2005. [ADI 3.934, voto do rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 27-5-2009, P, DJE de 6-11-2009.]”

“Lei 11.562/2000 do Estado de Santa Catarina. Mercado de trabalho. Discriminação contra a mulher. Competência da União para legislar sobre direito do trabalho. (...) A Lei 11.562/2000, não obstante o louvável conteúdo material de combate à discriminação contra a mulher no mercado de trabalho, incide em inconstitucionalidade formal, por invadir a competência da União para legislar sobre direito do trabalho. [ADI 2.487, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 30-8-2007, P, DJE de 28-3-2008, j. = ADI 3.165, rel. min. Dias Toffoli, j. 11-11-2015, P, DJE de 10-5-2016].”

**CONCLUSÃO:**

Por tudo isso, verifica-se que a proposta parlamentar está eivada de **vício de inconstitucionalidade**. Não obstante o louvável conteúdo material a proposição afronta a Constituição Federal, por invadir a competência da União para legislar sobre **Direito do Trabalho e condições para o exercício de profissões, nos termos do artigo 22, incisos I e XVI da Constituição Federal**.

Nestas condições, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.670/2017**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 06 de março de 2018.

DEP. RAONI MENDES  
RELATOR

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação se posiciona pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.670/2017, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer

Sala das Comissões, em 06 de março de 2018.

Apreciado pela Comissão:  
No dia 01/03/2018

**DEP. ESTELA BEZERRA**

Presidente

**DEP. CAMILA TOSCANO**

Membro

**DEP. TROCOLLI JÚNIOR**

Membro

**DEP. JOÃO GONÇALVES**

Membro

**DEP. RAONI MENDES**

Membro

**DEP. HERVÁZIO BEZERRA**

Membro

**DEP. DANIELLA RIBEIRO**

Membro

**PROJETO DE LEI Nº 1.672/2017.**

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade das edificações privadas de uso residencial, comercial, de serviços ou misto, dotados de elevadores manterem macas em suas dependências, e dá outras providências." - Parecer pela **INCONSTITUCIONALIDADE**.

**AUTOR (A):** Dep. ANÍBAL MARCOLINO

**RELATOR (A):** Dep. RAONI MENDES

**PARECER -- Nº 1743/2018**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e elaboração de parecer técnico o Projeto de Lei nº 1.672/2017, de iniciativa do ilustre **Deputado Aníbal Marcolino**, que prevê a obrigatoriedade para as edificações privadas de uso residencial, comercial, de serviços ou de uso misto, dotados de elevadores, de manterem macas em suas dependências.

De acordo com a proposta, a referida maca deve ter as especificações de medida compatíveis com pelos menos um dos respectivos elevadores de suas dependências, para uso privativo de seus condôminos no transporte de pessoas em casos de necessidades especiais permanentes ou temporárias, e casos de emergências.

Os condomínios que descumprirem as disposições constantes desta Lei serão punidos, progressivamente, com as seguintes sanções: multa no valor de 50 UFR/PB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba); em caso de reincidência, o valor será dobrado.

A proposta ainda prevê que os condomínios terão o prazo de até 60 (sessenta) dias para se adequar a esta Lei, a partir da sua publicação.

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia **21 de novembro de 2017**.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

O autor justifica sua propositura como uma medida que buscará promover o direito à acessibilidade, dos idosos e indivíduos acometidos de deficiência física, nos espaços públicos ou privados.

Segundo o nobre parlamentar, para garantir o direito de livre acesso aos meios físicos e de livre locomoção, reconhecido pela Constituição Federal, falta uma visão mais clara de obrigatoriedade, bem como uma ligação entre a legislação vigente sobre a matéria, e os já existentes parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da NBR 9050/1994, feita pela ABNT.

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída a esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos constitucionais e legais das proposituras.

É certo que há bastante mérito na propositura ora debatida. Cujo escopo é da atenuação das dificuldades habitualmente enfrentadas por tais indivíduos. Prevendo inclusive, para os casos de emergências, a obrigatoriedade da disponibilização de macas adequadas aos elevadores dos edifícios públicos e privados da Paraíba.

Considerando estes instrumentos como essenciais para que tais cidadãos possam conviver com mais dignidade. Atributo este dotado da mais elevada relevância jurídica, na qualidade de um princípio fundamental da ordem constitucional, de acordo com o art. 1º, inciso III do Texto Constitucional Federal. Sendo estas, em suma, as razões que justificam e atestam a admissibilidade constitucional da matéria contida na presente propositura.

Entretanto, a pretensão legislativa em questão não pode prosperar. Em outras palavras, sua deliberação no âmbito desta Casa Legislativa encontra obstáculos de ordem constitucional que inviabilizam sua regular tramitação, pelos motivos que passamos a expor.

Cumpramos destacar que a propositura apresenta manifesto vício constitucional de natureza formal. Mais precisamente, o constituinte originário não atribuiu competência ao legislador estadual para tratar da matéria versada no presente projeto de lei.

O art. 182 da Constituição Federal integra o capítulo referente à Política Urbana, inserido no Título da Ordem Econômica e Financeira, preconizada pelo legislador constituinte originário. No referido artigo, lê-se que a execução da Política de Desenvolvimento Urbano foi conferida ao Poder Público Municipal, a ser desempenhada mediante diretrizes fixadas em lei. Vejamos a textualidade do dispositivo:

"Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro."

Pela leitura do texto constitucional, constata-se que a política de desenvolvimento e expansão urbana é desenvolvida mediante o Plano Diretor, aprovado pelas Câmaras Municipais. Considerando a realidade econômica e de expansão urbana próprios de cada municipalidade, visando o desenvolvimento das funções sociais e da garantia do bem-estar de seus habitantes.

Pois bem, este não é outro senão o objeto da presente matéria. Quando pretende condicionar a concessão do "Habite-se", referente aos projetos de edificações públicas e privadas, à sua adequação às normas de acessibilidade voltadas aos indivíduos com deficiência, bem como aos idosos. Incluindo a disponibilização das referidas macas, objeto central da presente discussão.

Nestes termos, denota-se claramente o viés para estabelecer regramentos às políticas de ocupação e desenvolvimento dos espaços urbanos. Matéria esta de competência do Poder Legislativo Municipal, pela interpretação do dispositivo da Constituição Federal supracitado.

Com efeito, demonstra-se de forma explícita a impossibilidade na deliberação desta propositura. Com base nos aspectos técnico-jurídicos analisados por esta Douta Comissão, cujo principal mister consiste na aferição da adequação das proposições legislativas aos ditames constitucionalmente estabelecidos.

Diante de tais circunstâncias, entendemos que o **PROJETO DE LEI nº 1.672/2017** padece de vícios de **INCONSTITUCIONALIDADE**, de natureza formal. O que acarreta em uma inviabilidade na sua tramitação, face ao caráter terminativo do parecer a ser acolhido por esta Comissão, nos termos do art. 53, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o voto.

Sala das Comissões, 06 de março de 2018.

**DEP. RAONI MENDES**  
Relator(a)

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adotando o parecer da relatoria, vota pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.672/2017.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 06 de março de 2018.

DEP. ESTELA BEZERRA  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia 07/03/2018

DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

DEP. RAONI MENDES  
Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR  
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES  
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO  
Membro

## REQUERIMENTO

**REQUERIMENTO Nº 294/2018**  
**PEDIDO DE INFORMAÇÃO**  
**AUTORIA: DEPUTADO CARLOS BATINGA**

PEDIDO DE INFORMAÇÃO Nº <sup>294</sup>...../2018  
(Do Deputado Carlos Batinga - PSC)

Senhor Presidente,

**REQUEIRO** a Vossa Excelência, nos termos do art. 53, § 2º da Constituição do Estado da Paraíba, combinado com o art. 95, inciso I do Regimento Interno da Casa, que seja enviado ofício ao **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA, RECURSOS HÍDRICOS, DO MEIO AMBIENTE E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**, solicitando que preste **INFORMAÇÕES** a esta Casa Legislativa, no prazo de trinta dias, sobre a **PARALISAÇÃO HÁ MAIS DE 2 ANOS DAS OBRAS NA ADUTORA DE CAMALAUÁ PARA SÃO JOÃO DO TIGRE, SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO E ZABELÊ**, RESPONDENDO OS SEGUINTE QUESTIONAMENTOS:

- Quando será realizado a licitação/contratação da nova empresa?
- Qual será o novo cronograma de execução da obra?
- Quais serão os critérios da nova licitação?
- Serão mantidos os valores e prazos da licitação anterior?

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, em 28/02/2018.

  
CARLOS BATINGA  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

O requerimento se justifica pela paralisação há mais de dois anos das obras de construção da adutora de Camalaú.

A ordem de serviço para construção da adutora de Camalaú foi assinada há quase 5 anos, exatamente em maio de 2013, ainda no primeiro mandato do governador Ricardo Coutinho. Com recursos oriundos do PAC estagiagem e com 87,3 Km de extensão, a adutora sai do açude de Camalaú, levando água para os municípios de São João do Tigre, São Sebastião do Umbuzeiro e Zabelê, beneficiando cerca de 15 mil habitantes.

É importante ressaltar, que esses municípios não dispõem de segurança hídrica, uma vez que os reservatórios locais estão em colapso, e o abastecimento é feito exclusivamente através de carros pipas.

Recentemente, o governo do estado afirmou que irá quebrar o contrato com a empresa inicialmente contratada, por ela não está executando a obra, e fará em ato de urgência uma nova licitação para conclusão dessa obra que levará água para cerca de 15 mil pessoas. **Resumindo, as obras estão paradas há mais de dois anos.**

Ressalta-se ainda que São João do Tigre, São Sebastião do Umbuzeiro e Zabelê ainda não foram beneficiados diretamente com as águas da transposição, sendo os únicos da região, já que o restante é abastecido pelo Sistema Adutor do Congo, através de um ponto de captação de água diretamente no Rio Paraíba no Sítio Conceição, tirando assim vários municípios da região do racionamento.

Pelos motivos expostos, requeiro que este **PEDIDO DE INFORMAÇÃO** seja encaminhado ao **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA, RECURSOS HÍDRICOS, DO MEIO AMBIENTE E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**, PARA QUE FORNEÇA OS SEGUINTE ESCLARECIMENTOS ACERCA DA PARALISAÇÃO DAS OBRAS DA ADUTORA DE CAMALAUÁ:

- Quando será realizado a licitação/contratação da nova empresa?
- Qual será o novo cronograma de execução da obra?
- Quais serão os critérios da nova licitação?
- Serão mantidos os valores e prazos da licitação anterior?

## AVISO DE VISTAS

PROCESSO Nº 37/2018

PROCESSO ELETRÔNICO TCE Nº 04.533/2016.

ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado – TCE-PB.

NATUREZA: Prestação de Contas do Governo do Estado da Paraíba.

PERÍODO: Exercício Financeiro de 2015.

RESPONSÁVEIS:

Governador Ricardo Vieira Coutinho

Vice Governadora Ana Lígia Costa Feliciano

Deputado Adriano Cezar Galdino

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

RELATOR NA CACEO: Dep. Edmilson Soares

O processo encontra-se em tramitação no âmbito da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária para vistas por qualquer Deputado, nos termos do § 3º do art. 218, da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa).

PROCESSO ELETRÔNICO TCE Nº 04.533/2016- Disponível no

sítio eletrônico da Assembleia Legislativa - [www.al.pb.leg.br](http://www.al.pb.leg.br)

PERÍODO DE VISTAS: 13/03/2018 a 11/04/2018

## EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB  
CEP 58013-900

SEVERINO MOTA NOGUEIRA  
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO  
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA  
DIRETORA DA DIVISÃO  
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO  
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA  
EDITOR